

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0395 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0395 / 2011

DE

16/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS
BILHETERIAS, DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E LAUDOS
DE VISTORIA TÉCNICA NOS EVENTOS E LOCAIS DE DIVERSÕES
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

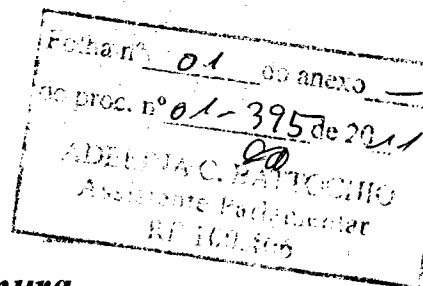
CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2011

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00395/2011

~~Const., Just. e Leg. Participa~~

~~Administração Pública~~

~~Trans., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.~~

~~Finanças e Orçamento~~

Estabelece a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - Os responsáveis por atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e eventos de qualquer natureza, em parques de diversão, parques temáticos, circos, teatros ou congêneres, que prestam serviço direto ao público no município de São Paulo, deverão manter afixado em local visível do lado externo das bilheterias, cópia dos respectivos Alvarás de Funcionamento e dos Laudos de Vistoria Técnica;

§ 1º - Serão enquadrados nas exigências da Presente Lei, os sites de internet dos respectivos promotores, bem como de seus eventuais parceiros na comercialização de ingressos.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator a pena de multa e, na reincidência, ao fechamento do estabelecimento.

§ 1º - Os Órgãos emissores dos Alvarás deverão manter plantão de fiscalização e recebimento de denúncias.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

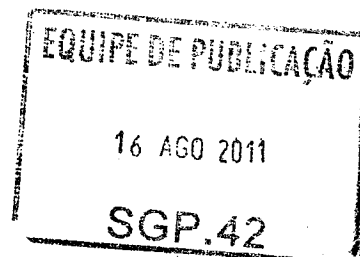
Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

Às Comissões competentes.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s) e/ou anexo(s) sob nº

— nº 2 e/ou anexo(s)

sob nº 3. 17.8.111

Ass: 

Adelina Cicone
Assessora Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Justificativa

Forma nº 02

de proc. nº 01-395 de 2011

ADELINA C. BATTO
Assistente Parlamentar
RE 111/2006

S. 3

As constantes notícias de acidentes e outras situações que colocam em risco a vida de pessoas em busca de diversão e de lazer agredem a sociedade, principalmente pelo sentimento de impotência das suas vítimas diretas e indiretas. Mostram a fragilidade do sistema de fiscalização e controle, que bem poderia se antecipar aos fatos.

Cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão, de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de inescrupulosos exploradores da boa fé pública.

A proposta que apresentamos à apreciação dos nobres pares atende ao desejo das vítimas e aos anseios dos que não querem risco de vida para si e para seus filhos.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-395 de 20.11.2011 (a)02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17-10-2011
[Handwritten signature]

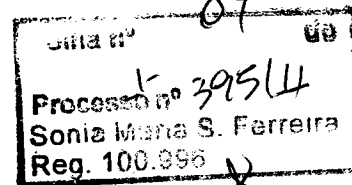
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO	SÃO PAULO
SETOR DE	PROPOSITURAS
18/08/11 13:10	
ASS: <i>[Handwritten signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 62. S.P. 321 081 11


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0395/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica", na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, especialmente seus artigos 2º; 3º, § 2º; 4º, incisos I, II e III; 8º; 9º e 12, § 1º;

- Lei Municipal nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, que dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências, alterada pela Lei 13.206, de 08 de novembro de 2001;

- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com suas alterações;

- Lei Municipal nº 13.206, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º da Lei nº 3.964, de 4 de dezembro de 1950;

-Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especialmente a Parte III, Título IV, Capítulo I, "Das Regularidades e Irregularidades" e Capítulo II, "Das Conformidades e das desconformidades";

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;

- PL 0189/10, de Vereadores, que dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências (cópia parcial);

- PL 0357/11, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do
Processo nº	Nº 395/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.846		

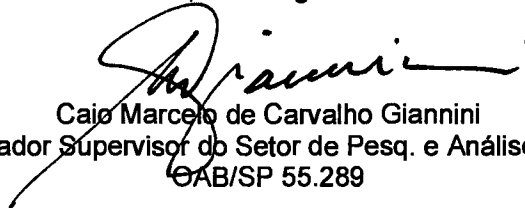
- PL nº 0358/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os estabelecimentos que possuam brinquedos eletrônicos ou mecânicos instalados em seu interior.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Cumpre informar que não obstante a semelhança de alguns aspectos do PL 0395/11 com o PL nº 0357/11, o PL 0358/11, o PL 0377/11 e o PL 392/11 acima indicados, todos da mesma sessão legislativa, não fica configurada a hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno (mesmo teor de outros projetos apresentados na mesma sessão legislativa), posto que o projeto ora sob análise trata exclusivamente da afixação dos documentos que comprovam a regularidade dos locais e eventos de diversões.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de agosto de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Folha nº	06	de
Processo nº	395/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.006		

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

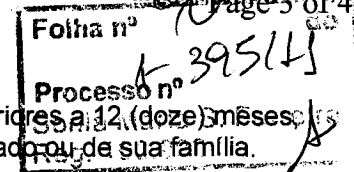
V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).



§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização

da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

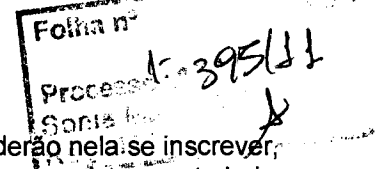
Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

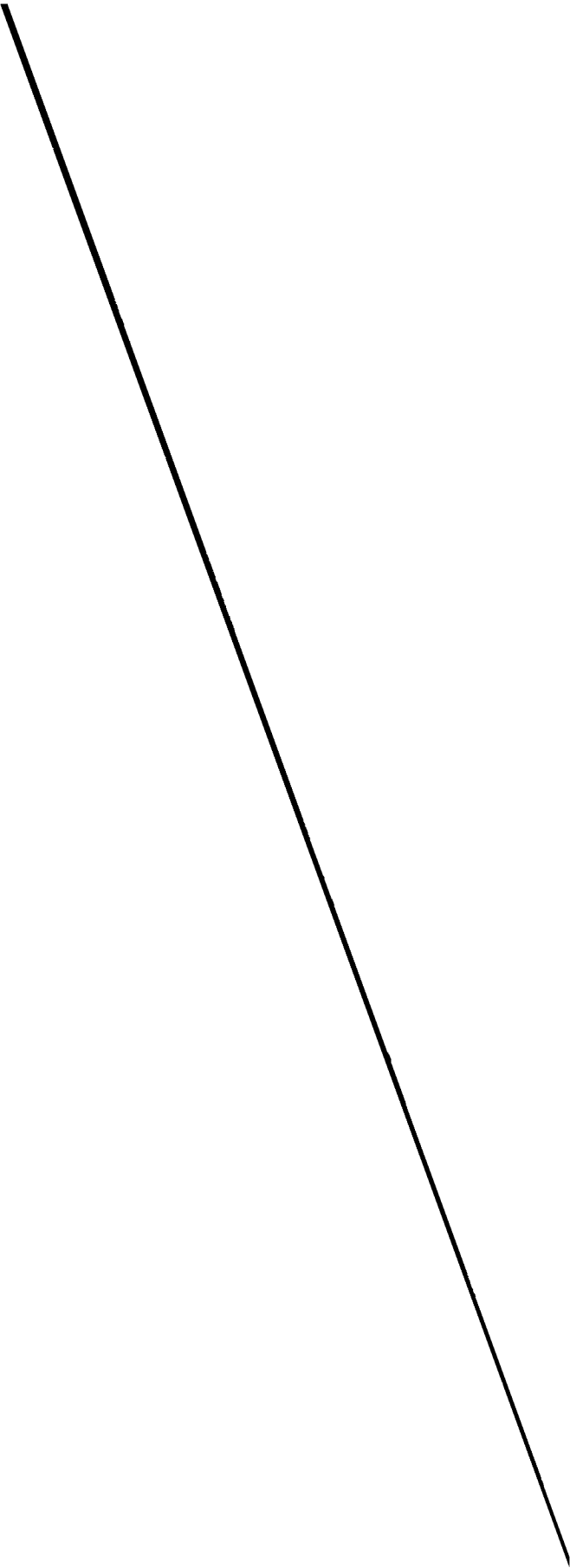
Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977





L8078



Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

10
Folha nº
Processo nº 395/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

L8078

Page 2 of 26

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

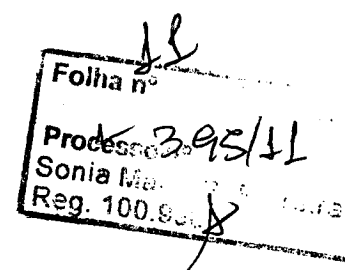
V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



L8078

Folha nº	12	Page 3 of 26
Processo nº	1-395/11	
Sonia Maria S. Ferreira		

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

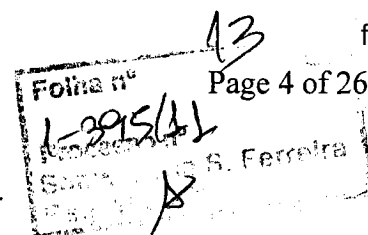
Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria

L80/8

fls. 17



saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

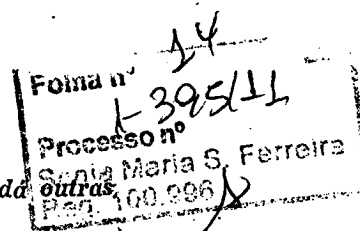
- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

LEI N. 3.964 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de alvarás e das providências.



O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de quinze dias, a partir da vigência da presente lei, os proprietários de parques de diversões e os organizadores de quermesses ou festas congêneres, sob pena de cassação do alvará de funcionamento dos mesmos, deverão fazer cessar os jogos, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões, que utilizem alto-falantes, bandas e tudo que perturbe o sossego público.

Parágrafo único — Observar-se-á, para aplicação deste artigo, como mínima, a distância de 500 metros.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 4 de dezembro de 1950, 397.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Lineu Prestes*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Oswaldo Muller da Silva*. — O Secretário das Finanças, *Francisco D'Auria*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de dezembro de 1950. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Processo 395/11
Sônia Maria S. Ferreira

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

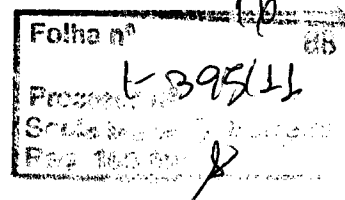
Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 13.206, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 689/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído um novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, com a redação abaixo, ficando o atual artigo 4º renumerado como artigo 5º:

"Art. 4º - A concessão do Alvará de Funcionamento aos Parques de Diversões fica condicionada à comprovação, por parte dos proprietários, da celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

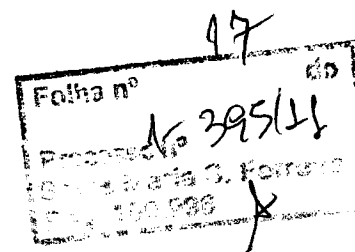
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

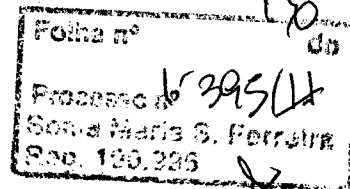
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



Título IV

Das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos fiscais e das Multas

Capítulo I

Das Regularidades e das Irregularidades

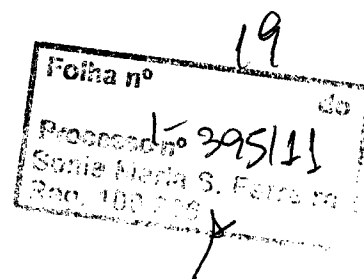
Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.



Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

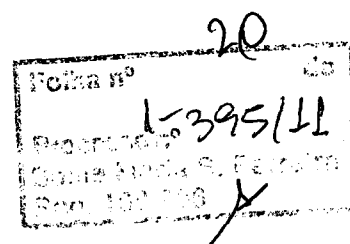
§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais



Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

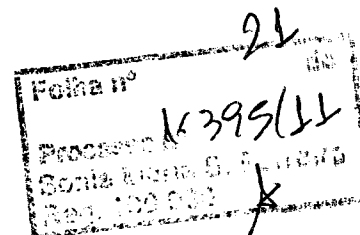
Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de



instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

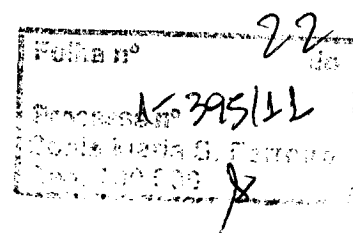
§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já



comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

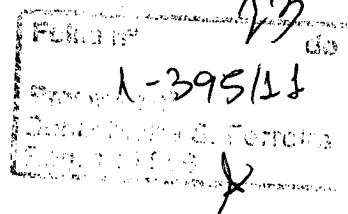
Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.



DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

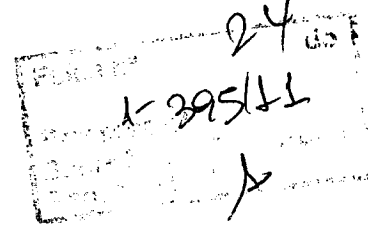
§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:



- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

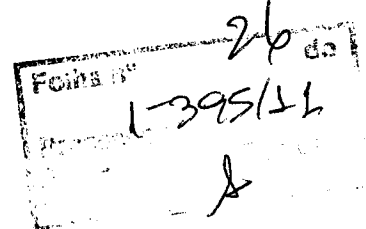
- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.



- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

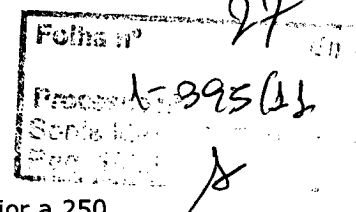
Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no



artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

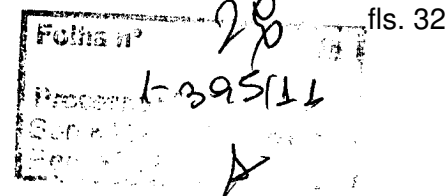
Seção I Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.



§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

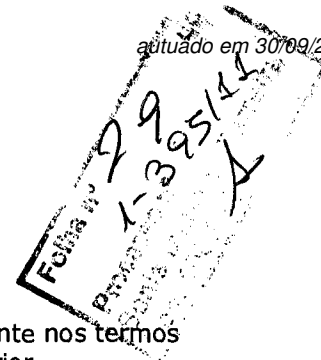
Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas



Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

Folha nº	30	cc
Processo nº	395/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

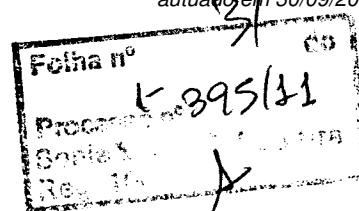
X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;



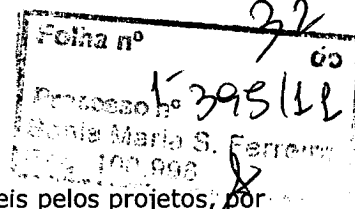
- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;



- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

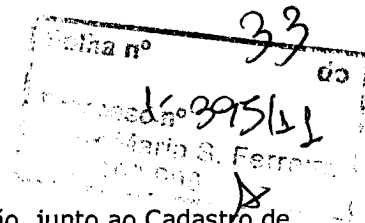
Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.



§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

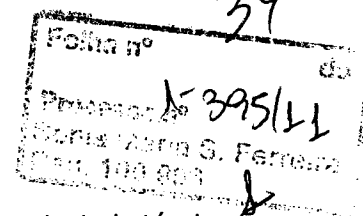
§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser



substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

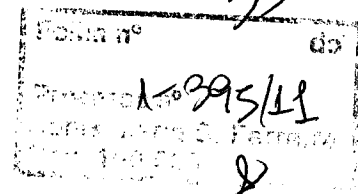
§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.



§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. Às atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

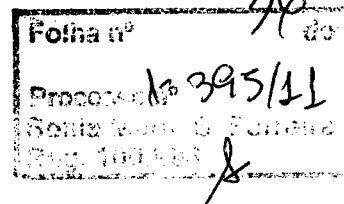
Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação



Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

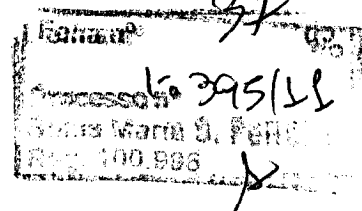
- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.



§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

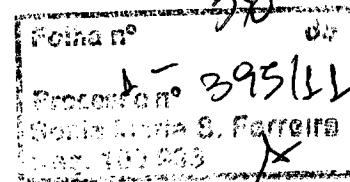
Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;



b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

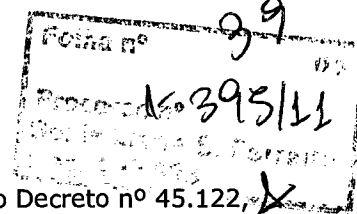
Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência



ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
 - a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
 - a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - "shopping centers";
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

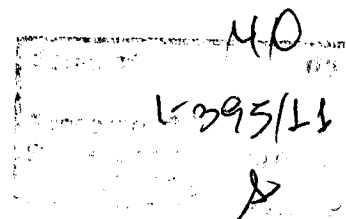
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.



§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

41
V 395/11
x

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG. 68

PROJETO DE LEI 01-0189/2010 dos Vereadores Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Adolfo Quintas (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredinho (PT), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Atilio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), Carlos Apolinario (DEM), Celso Jatene (PTB), Chico Macena (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Claudio Fonseca (PPS), Claudio Prado (PDT), Dalton Silvano (PSDB), Domingos Dissei (DEM), Donato (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Floriano Pesaro (PSDB), Francisco Chagas (PT), Gabriel Chalita (PSB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PMDB), Ítalo Cardoso (PT), Jamil Murad (PC do B), João Antônio (PT), Jooji Hato (PMDB), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Russomanno (PP), José Police Neto (PSDB), Juliana Cardoso (PT), Juscelino Gadelha (PSDB), Mara Gabrilli (PSDB), Marcelo Aguiar (PSC), Marco Aurélio Cunha (DEM), Marta Costa (DEM), Milton Ferreira (PPS), Milton Leite (DEM), Natalini (PSDB), Netinho de Paula (PC do B), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Penna (PV), Quito Formiga (PR), Ricardo Teixeira (PSDB), Roberto Tripoli (PV), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT), Souza Santos (PSDB), Toninho Paiva (PR), Ushitaro Kamia (DEM) e Wadih Mutran (PP)((CL))

"Dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de usos não-residenciais em imóveis públicos ou privados localizados no âmbito do Município de São Paulo dar-se-á mediante a obtenção, junto ao órgão municipal competente, de uma das seguintes licenças:

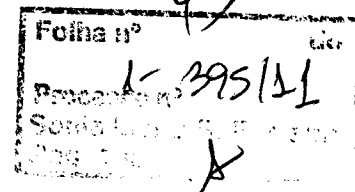
- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários;
- IV - Licença Preliminar de Funcionamento.

§ 1º As licenças de que trata esta lei somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição, não constituindo o seu simples protocolo autorização para o funcionamento da atividade.

§ 2º O cumprimento das exigências constantes desta lei, para a obtenção das licenças relacionadas no "caput" deste artigo, não desobriga o interessado da observância das disposições estabelecidas por legislações específicas para a atividade em licenciamento.

§ 3º A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
 - a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) constatação de divergência acerca das informações, documentos ou atos que subsidiaram o requerimento protocolizado junto à Prefeitura à época da emissão da licença, resultantes de alterações físicas, de utilização, inobservância aos parâmetros de incomodidade ou aos de instalação.
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;



IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência da renovação exigida, em caso de:

- a) alterações referentes ao tipo ou características da atividade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, razão social ou propriedade do estabelecimento;
- b) modificações na edificação utilizada;
- c) atendimento a disposição legal superveniente.

§ 4º As licenças de funcionamento tratadas nesta lei serão declaradas inválidas ou cassadas, mediante a instauração de processo administrativo, observada a legislação pertinente.

§ 5º O prosseguimento na atividade após a perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - categoria de uso nR, sem a prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º Para a verificação da regularidade do uso não-Residencial no imóvel objeto do requerimento da licença de funcionamento, adotar-se-á a classificação de uso permitido, não permitido, conforme, não conforme ou tolerado constante na disciplina de uso e ocupação do solo vigente.

§ 2º Para a expedição da licença, o uso pretendido para o imóvel deve ser considerado conforme.

§ 3º Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, 25 de agosto de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 4º O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do inciso IV e § 1º do artigo 9º desta lei;

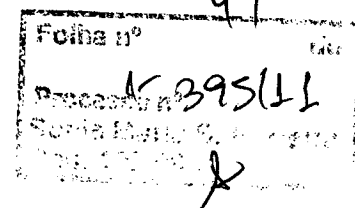
II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 5º A comprovação do uso mencionado no § 4º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 3º Devem requerer Alvará de Funcionamento os responsáveis por estabelecimentos a serem instalados por tempo indeterminado, em parte ou totalidade de edificação permanente, para exercer atividade geradora de público com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas incluindo, dentre outras assemelhadas:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) "buffet", salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;



- h) casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- i) autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- j) clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 4º Devem requerer Alvará de Autorização os responsáveis por eventos públicos e temporários, promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Direta ou Indireta, que reúnam mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas em imóveis públicos ou privados realizados em:

- a) edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- b) terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- c) logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º O processo que visa à expedição do Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado e será concedido a título precário, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação expressas nesta lei e legislação correlata.

§ 2º Entende-se por evento público, para os fins do disposto neste artigo, aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos e, por evento temporário aquele realizado em período restrito, com tempo prazo de duração determinado.

Art. 5º Devem requerer Auto de Licença de Funcionamento as hipóteses de atividades não-Residenciais não abrangidas pelos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 6º A Licença Preliminar de Funcionamento pode ser requerida como medida alternativa para o licenciamento de atividades não-Residenciais para as quais se exija a obtenção do Alvará de Funcionamento ou o Auto de Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO III - DA DISPENSA DA LICENÇA

Art. 7º Observados os parâmetros de incomodidade estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo para a zona de uso e via na qual se situe, ficam dispensadas da obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, as atividades que correspondam ao:

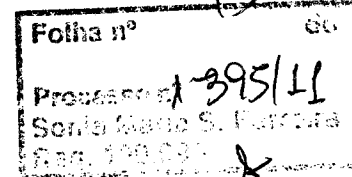
- I - exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, desde que com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário;
- II - exercício de atividades intelectuais dos moradores em suas residências situadas em Zona Estritamente Residencial - ZER, desde que não sejam recebidos clientes ou utilizados auxiliares ou funcionários;
- III - exercício de atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal e municipal específicas, exceto se localizadas em ZER e ZERp.

Art. 8º Ficam também dispensados da obtenção de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários realizados em edificações já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

- I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;
- II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
- III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;
- IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

CAPÍTULO IV - DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 9º As licenças tratadas nesta lei serão expedidas mediante o preenchimento de requerimento-padrão pelo interessado ou de seu representante legal junto ao órgão competente, instruído com as seguintes informações e documentos:



I - endereço completo do local objeto da licença, inclusive o Código de Endereço Postal - CEP;

II - descrição da atividade a ser desenvolvida no local, para posterior enquadramento pelo órgão competente do Poder Executivo;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que se instalará a atividade, ou cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular.

IV - comprovação da regularidade da edificação, demonstrada por meio de um dos seguintes documentos:

a) planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

b) planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

c) planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

d) Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente;

V - área total da edificação e área a ser utilizada;

VI - comprovante de posse imóvel ou autorização de seu proprietário para o desempenho da atividade, quando couber;

VII - termo de anuência, permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VIII - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IX - cópia da cédula de identidade do requerente;

X - declaração de ciência do requerente sobre a obrigatoriedade do atendimento aos parâmetros de incomodidade e todas as condições de instalação fixadas para o funcionamento da atividade;

XI - guia de recolhimento quitada;

XII - seja observada a legislação vigente relativa à proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida e de proibição à prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais;

XIII - a atividade envolvida não permita, facilite ou faça apologia, ao incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, ao comércio de substâncias tóxicas ou à exploração de jogo de azar;

XIV - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia".

§ 1º Salvo nas hipóteses objeto de regulamentação específica de órgão competente do Executivo, a constatação da regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso IV deste artigo.

§ 2º Quando exigível, a comprovação das condições de segurança da edificação poderá ser demonstrada por meio dos seguintes documentos:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

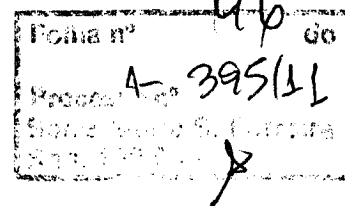
III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 3º No caso de Auto de Licença de Funcionamento, para as atividades nR1 e nR2, definidas em regulamento, o documento poderá ser substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico emitido por profissional habilitado referente à estabilidade da edificação sua segurança, observada a atividade



a ser implantada, acompanhado de cópia da carteira de identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e respectiva ART.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Código de Obras e Edificações, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 25 de agosto de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 5º As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização conforme legislação vigente.

§ 6º Executadas as obras ou serviços de que trata o § 5º deste artigo e cumpridas as demais exigências desta lei e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

§ 7º O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverá ser requerido junto ao órgão competente com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização do evento.

Art. 10. Além dos documentos relacionados no artigo 9º desta lei, o requerimento do Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira de identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e respectiva ART sobre a observância os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser atendidos pela atividade, bem como sobre a regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

II - Laudo Técnico de Segurança;

III - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 28 desta lei;

IV - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

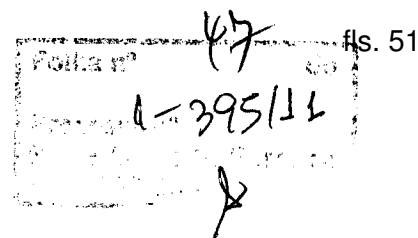
V - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias da carteiras de identidade profissional emitidas no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, o requerimento do Alvará de Funcionamento também deverá ser instruído com:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;



- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme legislação vigente;
- h) de conclusão de obras;

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 40 desta lei;

IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que ateste o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 18 desta lei.

Art. 11. Além dos documentos relacionados no artigo 9º desta lei, e à exceção do exigido no seu inciso V, o requerimento do Alvará de Autorização para eventos temporários deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo do evento, contendo:

- a) identificação do objetivo;
- b) datas de realização e horários de início e término;
- c) capacidade de lotação ou público estimado;
- d) documento de identificação do responsável pelo evento;
- e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;

f) demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação, nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento;

II - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;

III - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, conforme norma aplicável;

IV - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

V - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;

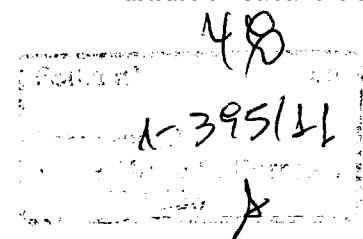
VI - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;

VII - ofícios protocolados perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Guarda Civil Metropolitana, comunicando o evento;

VIII - anuência dos órgãos municipais competentes envolvidos no procedimento de licenciamento para obtenção de Alvará de Autorização;

IX - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:

- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
- b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
- c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
- d) atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e a NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;



e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;

X - indicação do engenheiro de segurança e outros profissionais que, conforme as características do evento se fizerem necessários, deverão estar presentes no local por ocasião de sua realização, a critério da Municipalidade.

Parágrafo único. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs e cópias das carteiras de identidade profissional emitidas no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

Art. 12. Será admitido o requerimento do licenciamento preliminar para atividades não-residenciais às quais se exige, nos termos da presente lei, o requerimento do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento desde que:

I - a edificação envolvida não necessite de espaços de circulação protegidos, nos termos do que dispõe o Código de Obras e Edificações em vigor, possua altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar);

II - as atividades pretendidas sejam compatíveis com a legislação de uso, ocupação do solo e categoria da via aplicável, e estejam enquadradas nas subcategorias de uso nR1 ou nR2, conforme estabelecido na legislação vigente;

III - se instaladas em parte de um edifício, localizem-se em seu pavimento térreo, em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e possuam saída direto para a via pública;

IV - a edificação envolvida não esteja situada em área de risco geológico-geotécnicos;

V - a atividade pleiteada não seja considerada de risco, conforme critérios a serem regulamentados;

VI - obtenham as licenças municipais e/ou estaduais específicas exigidas pelos órgãos sanitário, de saúde e ambiental competentes;

VII - constituindo-se em bem tombado, preservado ou integrante de área envoltória obtenha prévia anuência junto ao órgão de preservação;

VIII - sejam respeitados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade;

IX - seja observada a legislação vigente relativa à proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida e de proibição à prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais;

X - a atividade envolvida não permita, facilite ou faça apologia, ao incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, ao comércio de substâncias tóxicas ou à exploração de jogo de azar;

XI - o estabelecimento em que se pretenda desenvolver a atividade não esteja lacrado ou interditado em função de ação fiscalizatória competente;

XII - a atividade não seja desenvolvida em imóvel objeto de ação judicial que impeça sua utilização;

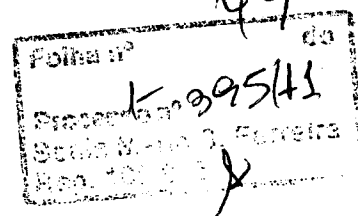
XIII - no caso de impossibilidade de comprovação da regularidade da edificação, conste do levantamento aerofotogramétrico da PMSP, efetuado em 2004;

XIV - se localizadas na área de mananciais preencha os requisitos fixados no ANEXO I desta lei;

XV - seja protocolizado junto ao órgão competente requerimento padrão assinado pelo interessado ou seu representante legal, instruído das seguintes informações e documentos:

a) endereço completo do local objeto da licença;

b) cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;



- c) cópia do título de propriedade ou posse do imóvel e termo de anuência do proprietário, sendo o imóvel no qual se pretender desenvolver a atividade alugado;
- d) permissão para a sua utilização, no caso de se tratar de imóvel pertencente à Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município;
- e) cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde figure o nome do requerente, no caso de pendência fundiária;
- f) planta da edificação que represente, fielmente, sua área total e aquela a ser ocupada pela atividade;
- g) anuência do órgão competente de preservação, quando couber;
- h) laudo técnico simplificado subscrito por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, acompanhado de ART, que ateste as condições de estabilidade e segurança da edificação, e demais exigências expressas no artigo anterior, na impossibilidade de comprovação da regularidade da edificação;
- i) cópia da inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM;
- j) apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes;
- k) nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia".

§ 1º O requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento para atividade não-residencial - nR, constituir-se-á em medida alternativa ao requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento na impossibilidade temporária da apresentação, pelo interessado, da totalidade dos itens relacionados no artigo 9º desta lei, quando do requerimento das referidas licenças, sendo que:

I - o prazo de validade da Licença Preliminar de Funcionamento será de 06 (seis meses), a contar da data de sua emissão;

II - durante seu prazo de validade, a Licença Preliminar de Funcionamento deverá ser complementada com os demais documentos exigidos nesta lei para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, conforme o caso;

III - a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada, salvo o disposto no inciso IV deste artigo, uma única vez, por igual período, se comprovada, pelo interessado, a impossibilidade da apresentação dos documentos complementares, motivada por incompatibilidade entre os prazos fixados pelos órgãos responsáveis pela sua emissão e os prazos de vigência desta licença;

IV - no caso da inexistência de instrumento legal hábil à regularização da edificação junto ao órgão municipal competente, a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada a cada seis meses até a solução deste impedimento, desde que comprovado, na ocasião, o atendimento a todos os demais requisitos fixados nesta lei para a sua obtenção.

V - para os estabelecimentos de ensino e hospitais públicos ou privados, a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada até a edição das leis específicas que venham substituir as Leis nº 8.076/74 e 8.211/85, conforme dispõe o artigo 239 da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, independentemente de área ou localização.

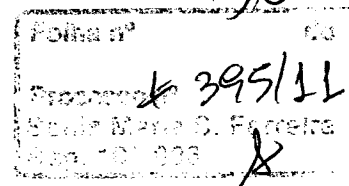
VI - sua emissão não atesta a regularidade ou o direito de propriedade do imóvel.

§ 2º Na ausência de algum dos documentos exigidos para o requerimento do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento expressos nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei e, verificado presentes todos os requisitos e documentos relacionados no seu artigo 12 para o requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento o órgão competente pela análise e emissão da licença comunicará o interessado para:

I - complementar os documentos no prazo de 30 dias ou;

II - solicitar a conversão do requerimento originário no requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA LICENÇA



Art. 13. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço completo do local objeto da licença, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos desta lei;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Além das informações relacionadas no "caput" deste artigo, deverão constar do Alvará de Funcionamento:

I - número de inscrição em cadastro de locais de reunião e atividades similares, mantido pelo Poder Público Municipal, para fins de armazenamento de dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários, dos estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no artigo 3º, desta lei, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 44 desta lei.

Art. 14. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

51

Folha nº 55

Processo nº 395/11

Secretaria de Defesa Civil

Ass. 101/2011

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 44 desta lei.

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

Art. 15. Da Licença Preliminar de Funcionamento deverá constar:

I - as informações relacionadas nos incisos I a XII e parágrafo único do artigo 13 desta lei, correspondentes ao Alvará de Funcionamento ou ao Auto de Licença de Funcionamento, conforme o caso;

II - seu prazo de validade;

III - a obrigatoriedade da complementação, junto ao órgão competente, dos documentos necessários à emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, conforme o caso, em substituição à Licença Preliminar durante seu prazo de validade.

IV - as hipóteses de revalidação da licença preliminar, previstas nos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO VI - DOS EFEITOS DA LICENÇA

Art. 16. O Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Licença Preliminar de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

Art. 17. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos dos artigos 9º e 11 desta lei.

Art. 18. Aos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta lei é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso III deste artigo poderá ser feito através de impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º Os locais mencionados no inciso III deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 19. Os processos para expedição de licenças que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicados, dos quais constarão todas as falhas a serem sanadas.

Fls. 56

Folha nº 52

Processo nº 395/11

Prova Maria S. Ferreira

12/09/2015

§ 1º A chamada para o atendimento dos comunicados será encaminhada, por via postal, com aviso de recebimento, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento.

§ 2º O prazo para atendimento dos comunicados será de 60 (sessenta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 15 (quinze) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contatos da data da confirmação do recebimento do comunicado por via postal, com aviso de recebimento, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) e 5 (cinco) dias, respectivamente, a pedido do interessado.

Art. 20. Verificada pelo interessado a impossibilidade do atendimento do comunicado no prazo a que se refere o § 2º do art. 19, poderá o requerente optar pela conversão do procedimento em requerimento para obtenção da Licença Preliminar de Funcionamento, conforme disposição do artigo 12 desta lei, ou solicitar a prorrogação do prazo para o respectivo atendimento correspondente à modalidade de licença requerida.

Art. 21. Os órgãos municipais competentes para a análise do pedido poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 22. Os pedidos serão indeferidos e os processos arquivados:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do art. 19 desta lei;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Art. 23. Em caso de não atendimento do comunicado, bem como expirado o prazo de sua prorrogação ou ainda o prazo para a execução de obras e serviços, o pedido será indeferido e encaminhado às unidades competentes para anotações do planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 24. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento, o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e a Licença Preliminar de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo fixado em regulamento, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

§ 1º O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso enquanto não forem atendidas pelo requerente as exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

§ 2º A ausência de apreciação do requerimento para obtenção das licenças de que trata o "caput" deste artigo no prazo estabelecido em regulamento, autoriza o início da atividade no dia imediatamente subsequente, até a efetiva manifestação do órgão competente para análise do requerimento da licença.

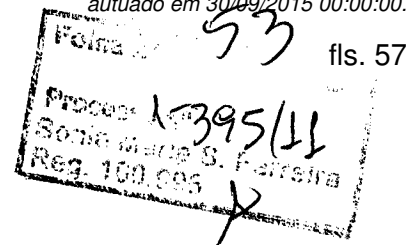
§ 3º O prazo para análise do requerimento de que trata o "caput" não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 25. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Licença Preliminar de Funcionamento no prazo de 30 dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo, podendo ser desentranhado durante o prazo de validade, se demonstrado justo motivo pelo interessado.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Art. 26. Do despacho decisório de indeferimento do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento, da Licença Preliminar de Funcionamento e do Alvará de Autorização, proferido pela autoridade competente, caberá recurso dirigido à autoridade superior.



§ 1º O prazo para a interposição do recurso será de 30 (trinta) dias, nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Licença Preliminar de Funcionamento e de 15 (quinze) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da notificação, por via postal, com aviso de recebimento, do respectivo despacho de indeferimento, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 3º Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 27. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos contam-se a partir da data da juntada ao processo administrativo do comprovante da notificação do interessado por via postal, com aviso de recebimento, independentemente da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal de trabalho.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO IX - DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

I - Do Certificado de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 28. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da legislação específica, ou o protocolo do pedido, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

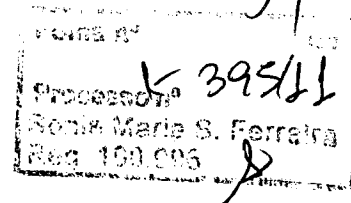
- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados em edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III deste artigo;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I deste artigo.

II - Da Instalação de Duas Atividades na Mesma Edificação



Art. 29. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta lei, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

III - Das Atividades Secundárias ou Complementares

Art. 30. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 29 desta lei, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, nos termos da legislação vigente, serão necessários:

- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

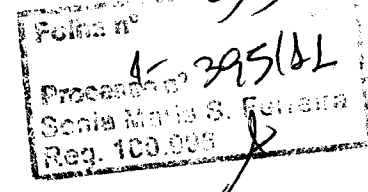
IV - Das Atividades em Condomínio

Art. 31. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

§ 2º Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas nesta lei.

V - Das Vagas de Estacionamento



Art. 32. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Art. 33. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no artigo 32 desta lei, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

VI - Do Estacionamento de Veículos como Atividade Complementar

Art. 34. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 9º desta lei:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

- a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou
- b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU mencionada no inciso III do art. 9º poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 9º desta lei.

§ 3º Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no inciso IV do artigo 9º desta lei e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Código de Obras e Edificações do Município;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

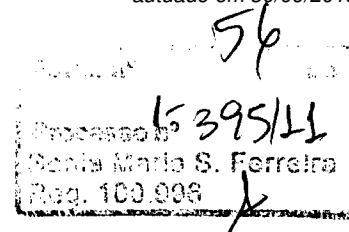
IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos desta lei;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

VII - Da Atividade Estacionamento de Veículos em Terreno Vago

Art. 35. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 9º desta lei:

I - peça gráfica com a representação:



- a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas no Código de Obras e Edificações do Município, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;
- b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da legislação específica;
- c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

- a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
- b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
- c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da legislação pertinente;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

- a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 11, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Art. 36. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

VIII - Do Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões

Art. 37. Às atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Art. 38. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

IX - Das Atividades Sujeitas ao Controle Sanitário

Art. 39. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

X - Das Atividades Geradoras de Fonte Sonora

Folha nº	57
Processo nº	395/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 160.506	

Art. 40. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

XI - Das Atividades que Exijam Licença Ambiental

Art. 41. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

XII - Das Áreas Contaminadas

Art. 42. A expedição de licenças para a instalação ou o funcionamento de atividades ou usos não-residenciais, em Áreas Contaminadas atualmente constantes, ou que vierem a constar, dos registros do Poder Público Municipal, somente poderá ser efetivada após a realização, pelo requerente ou proprietário do imóvel, dos procedimentos investigatórios e de avaliação do terreno ou da edificação, com base no uso pretendido, definidos pelo órgão ambiental competente, assim como do cumprimento das medidas para a reabilitação da área, conforme determinação do mesmo órgão.

Parágrafo único. As áreas suspeitas de contaminação atualmente constantes, ou que vierem a constar, dos registros do Poder Público Municipal também deverão receber o mesmo tratamento estabelecido pelo "caput" deste artigo, no que se refere à expedição de licenças para a instalação ou o funcionamento de atividades ou usos não-residenciais, após a confirmação da existência de contaminação, por meio dos procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X - DOS DÉBITOS

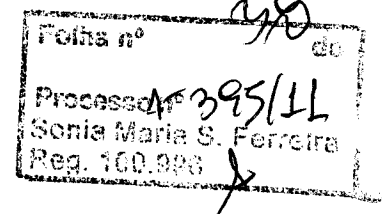
Art. 43. A expedição das licenças de que trata a presente lei independerá da existência de inscrição do requerente, pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, devendo a quitação dos débitos pendentes junto à Prefeitura serem cobrados em procedimentos próprios.

CAPÍTULO XI - DA REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DA PRORROGAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 44. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no art. 3º desta lei deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira de identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou



modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 9º desta lei.

Art. 45. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO XII - DO TERMO DE CONSULTA DE FUNCIONAMENTO

Art. 46. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento ou da Licença Preliminar de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º A solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento junto ao órgão competente será obrigatória, no caso de atividades localizadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais.

Art. 47. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP, quando houver;
- b) descrição da atividade a ser desenvolvida no local indicado para posterior enquadramento pelo órgão competente do Poder Executivo;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver, referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

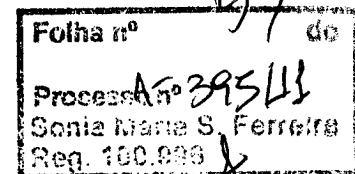
IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular ou cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde figure o nome do requerente, no caso de pendência fundiária;

§ 1º O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento ou da Licença Preliminar de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, encerrada a instância administrativa.



Art. 48. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo fixado em regulamento.

Art. 49. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do IPTU, quando houver;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;
- IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento ou da Licença Preliminar de Funcionamento
- X - parâmetros urbanísticos estabelecidos para o lote ou gleba pelas legislações municipal e estadual, quando se tratar de imóvel situado em áreas de proteção e recuperação dos mananciais.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os processos protocolados que visem a obtenção do alvará de funcionamento ou do auto de licença de funcionamento, autuados anteriormente a vigência desta lei, em fase de análise junto ao órgão competente, poderão ser convertidos, alternativamente, no requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento, mediante solicitação do interessado.

§ 1º O interessado deverá complementar os documentos faltantes durante o prazo de vigência da licença, admitida a sua revalidação nos termos dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei.

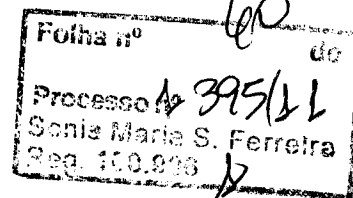
§ 2º Atendidos todos os requisitos fixados nos artigos 9º e 10 desta lei para a obtenção do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, conforme o caso, a licença preliminar será, automaticamente, convertida na licença correspondente.

Art. 51. A expedição das licenças de funcionamento para usos não-residenciais pelo órgão competente do Executivo poderá ser efetuada por via eletrônica ou outra tecnologia mais moderna que a substitua, observados os requisitos fixados na presente lei para o seu deferimento e regulamentação específica.

Art. 52. A Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser requerida nas áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, até que sejam definidos parâmetros de ocupação específicos mediante a elaboração de um Plano de Urbanização ou outro instrumento de regularização fundiária específico, que prevalecerá sobre aquela.

Art. 53. As atividades não-residenciais exercidas nas áreas comuns ou de propriedade pública de Conjuntos Habitacionais promovidos pelo Poder Público Municipal poderão solicitar a Licença Preliminar de Funcionamento tratada nesta lei, desde que obtida a devida anuência do condomínio, podendo esta ser revalidada até que sejam empreendidos estudos pelo Executivo Municipal, acerca da viabilização por via administrativa do uso misto naquelas unidades habitacionais.

Art. 54. Poderão solicitar o Licenciamento Preliminar as atividades exercidas em edificações situadas nas áreas de proteção dos mananciais desde que sua localização esteja compatível com o fixado no Anexo I desta Lei, até que seja promovida a adequação da legislação de uso do solo municipal à legislação estadual específica para aquelas áreas.



CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As infrações decorrentes da inexistência ou desvirtuamento do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, expedido pelo órgão competente, ensejará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, aplicada de conformidade com a abrangência do evento e a infração cometida.

Art. 56. Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

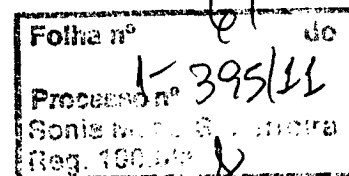
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 96

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de maio de 2010, pág. 68, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0189/2010 dos Vereadores Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Adolfo Quintas (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredinho (PT), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Atilio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), Celso Jatene (PTB), Chico Macena (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Claudio Prado (PDT), Dalton Silvano (PSDB), Domingos Dissei (DEM), Donato (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Floriano Pesaro (PSDB), Francisco Chagas (PT), Gabriel Chalita (PSB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PMDB), Ítalo Cardoso (PT), Jamil Murad (PC do B), João Antônio (PT), Jooji Hato (PMDB), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), José Police Neto (PSDB), Juliana Cardoso (PT), Juscelino Gadelha (PSDB), Mara Gabrielli (PSDB), Marcelo Aguiar (PSC), Marco Aurélio Cunha (DEM), Marta Costa (DEM), Milton Ferreira (PPS), Milton Leite (DEM), Natalini (PSDB), Netinho de Paula (PC do B), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Penna (PV), Quito Formiga (PR), Ricardo Teixeira (PSDB), Russomanno (PP), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT), Toninho Paiva (PR), Ushitaro Kamia (DEM) e Wadih Mutran (PP)



PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00357/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A expedição de licenças para usos não residenciais para locais que contenham área de recreação com brinquedos e parques infantis, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, dependerá da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste a conformidade da construção, instalação, manutenção e operação destes brinquedos com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que vier a sucedê-las.

§ 1º As licenças mencionadas no caput este artigo abrangem o auto de licença de funcionamento, o alvará de funcionamento e o alvará de autorização.

§ 2º A descrição dos brinquedos vistoriados por engenheiro legalmente habilitado deverá ser anexada à ART quando do requerimento da licença.

§ 3º Na ocorrência de construção ou instalação de novos brinquedos, deverá o proprietário do estabelecimento providenciar nova ART.

§ 4º Os locais de que se trata o caput deverão apresentar anualmente nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste manutenção dos brinquedos, sob pena de cassação da licença.

§ 5º A ART. Deverá ficar disponível nas dependências de que trata o caput para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 2º Os estabelecimentos que alugam brinquedos deverão manter laudo técnico que aponte a adequação destes com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926.

§ 1º O laudo mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente;

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão entregar cópia do laudo ao locatário que deverá mantê-lo em sua posse até o final do evento.

Art. 3º O previsto nesta lei não exime os proprietários dos locais que contenham área de recreação com brinquedos, de parques infantis e dos estabelecimentos que alugam brinquedos da manutenção preventiva a ser realizada conforme especificação do fabricante.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se referem os artigos 1º e 2º deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação para regularização no prazo estabelecimento pelo órgão fiscalizador, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Durante o prazo de regularização a que se refere o caput, fica vedado o uso e aluguel de brinquedos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Caso não haja a realização da situação em 30 (trinta) dias deverá ser cassada a licença e efetuada a lacração do local.

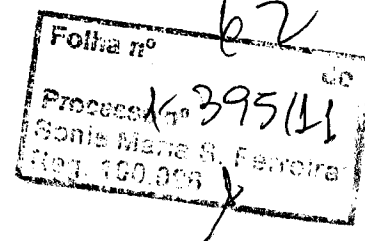
§ 3º As multas referidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00358/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os estabelecimentos que possuam brinquedos eletrônicos ou mecânicos instalados em seu interior, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório que os estabelecimentos que ofereçam brinquedos eletrônicos ou mecânicos tenham o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos, assinado por um engenheiro mecânico ou de segurança, ou técnico de segurança.

Parágrafo único: O Atestado terá validade de 06 (seis) meses, sendo necessária sua renovação.

Art. 2º - O responsável pela emissão do ART, juntamente com o proprietário do estabelecimento, serão responsáveis pela instalação e operação dos brinquedos.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão observar, ainda, as Normas Brasileiras para Parques de Diversões, editadas pela ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil - ADIBRA.

Art. 4º - O não cumprimento de qualquer as normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/09/2011 às 19h
 RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

U. Américo

Para Relatar
 Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 12/09/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO - C.C.J.L. - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Em 12/09/11 às 17:30
 SAÍDA: 26/09/11 às 13:30

_____ para a _____ mesa da _____
 _____ e papel de informação
 _____ sub-folia - nº 63a66
 Em 24/10/11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01469/2011

pl0395-11

folha nº 63 do proc
nº 01-395 de 11
Mônica A. Paiva

fls. 68

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que “estabelece a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de São Paulo”.

A propositura institui medida que instrumentaliza o cidadão para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, denunciando a falta da exibição da licença de funcionamento aos órgãos competentes do Executivo.

O projeto, ao determinar a afixação de tais documentos em local de fácil acesso a todos encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Marcelo Caetano define Poder de Polícia como “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir” (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

No que concerne à competência para regulamentação e policiamento, encontra claramente delineado no projeto proposto a temática de interesse local está presente no direito de informação do consumidor, nítida possibilidade de exercício do Poder de Polícia Municipal.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia.

Além disso, ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

“Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato

17 - RELCOM
17- 01518/2011

Mon. A. Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0395-11

normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0395-11

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para incluir uma multa aos infratores, sem prejuízo da análise da adequação do valor sugerido pelas Comissões de mérito competentes, para que a norma editada tenha poder coercitivo, eis que a fixação da sanção não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/11.**

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, ficam condicionados à realização de laudo de vistoria técnica que ateste a segurança das instalações.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos e eventos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão afixar nas respectivas entradas, em local visível, preferencialmente junto às bilheterias, onde houver, cópia do laudo de vistoria técnica e da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Lei os promotores de eventos que comercializam ingressos na Internet, bem como eventuais parceiros na comercialização de ingressos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

II – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0395-11

de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26.10.11.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

Quito Formiga

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON CATE

Mário Amel

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 106 Col. 4ª

Conferido *MJS*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À dca da Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 10 / 11

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 3 / 11 / 11 às 12h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Suenza S.

Para relatar,

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 9 / 11 / 2011

Olson

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ n.º 67

Em 11 / 02 / 2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do proc.
nº 1-395 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00032/2012

PARECEI

MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 395/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, e dá outras providências.

A proposta em análise contribui, de forma significativa, no sentido de proteger a população da ação de empresas ou de pessoas que não se enquadrem nem nas regras legais, nem nas de segurança; quando da realização de eventos. Também pretende conferir meios aos cidadãos de se informarem sobre tais condições, mediante a afixação em local de fácil visualização dos respectivos documentos, comprovantes de tal situação, quais sejam, cópia do laudo de vistoria técnica e da licença de funcionamento.

Pode-se inferir, pela justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, sua grande preocupação com os constantes acidentes e outras situações que colocam em risco a vida das pessoas que buscam diversão, entretenimento e lazer. Nesse sentido, objetiva, com a predeliberação, dar mais força ao sistema de fiscalização antecipando-se a esses eventuais fatos danosos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto, mediante a propositura de um substitutivo.

Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública **é favorável** ao projeto, nos termos do **SUSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.02.2012.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos- Relator

Ver. Edir Sales

Marta Costa
Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 / 02 / 2012
 páginas 006 coluna 2
 Conferido: _____

João Carlos Das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A docta Comissão de Econ

14.02.12

João Carlos Das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

REPOSIÇÃO
 Comissão de Trabalho, Transporte,
 Atividades Econômicas, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.

Em 28/2/12 às 18:00

Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.465

Ab Vereador / A Vereadora

Para receber,
 Sala da Comissão de Trabalho, Transporte, Atividades
 Econômicas, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 16/03/12

Presença
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ à data do documento _____ rubrica _____

subm. _____ de _____ a _____ de _____ de _____

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente da Comissão

RF 100465

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .68.....

do processo nº 395 de 2011 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DAVID

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

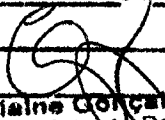
Segue apostado nesta data documento rubricado

sob nº 69240 e ficha 1 de informação nº

em 19.5.12

Nome _____

RF _____


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DOR DAVID SOARES

16 - PAR
16- 00599/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 395/2011.**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 395/11, de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura (PSDB), dispõe sobre a obrigação da afixação nas bilheterias do Alvará de Funcionamento e Laudo de Segurança e Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo.

Cópias dos Laudos, de Alvarás e Vistoria Técnica deverão serem afixados em local visível do lado externo das bilheterias.

Os respectivos sites de internet dos promotores do evento, bem como os eventuais parceiros terão a obrigatoriedade da exigência desta lei.

Justifica o Autor, que a propositura criará mecanismos capazes de inibir a ação de inescrupulosos exploradores da boa fé pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a presente proposta, visando adequar à melhor técnica de elaboração legislativa.

Após a proposição foi encaminhada para análise da Comissão de Administração Pública a qual se pronunciou favoravelmente a matéria na forma do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00524/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Quanto ao aspecto pertinente à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, na qualidade de relator, vislumbramos que a matéria é oportuna e beneficiará os usuários que ao chegarem aos estabelecimentos onde vão passar algumas horas de lazer terão a certeza de que os estabelecimentos oferecem segurança.

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 395/2011.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/05/12

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Goulart

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Benival Moura

Vereador Dshitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/maio/12

Pág. 109 Col. 1º

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 24/05/2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24-05-12 às 10h23

Vera Nicodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Vereador / A Vereadora

ATILIO FRANCISCO

da Comissão de Finanças e Orçamento.

05.06.12

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 71 e 72 Em 06/09/12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.207 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do proc. fls. 80

nº 01-395 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 395/2011:

1º) Haveria elevação de despesas relativas à fiscalização do disposto no projeto?

2º) Quais os custos advindos da implementação do disposto no § 1º do art. 3º do texto original, referente à implantação de plantão de fiscalização e recebimento de denúncias?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Atilio Francisco, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 22/08/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Polide Neto, em 28/08/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

36 - OF-SGP12
36- 00404/2012

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

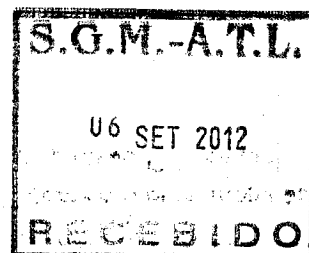
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 395/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *"Estabelece a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo"*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliane Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 73.085 Em 17/12/12

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.207 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 83

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 73 do proc.

nº 01-395 de 20 11

Ofício A. J. L. nº 346/12-C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00404/2012

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00591/2012

Senhor Presidente

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
SEM EFEITO
Folha nº do proc.

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 395/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece a obrigatoriedade da afixação nas bilheterias, do Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nos eventos e locais de diversões, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

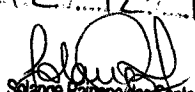
Ao

Excelentíssimo Senhor

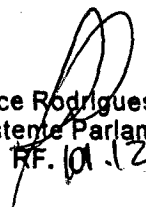
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 395-11

Comissão de Finanças
12/12/12

Solange Raimond de Santos
Supervisora - SGP.23
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17.12.12 às RF


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.123



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do memorando nº 659/2011 – ATL III

folha de informação nº 05
TID – 8348789

Interessado: SGM/ATL III
Assunto: Projeto de Lei nº 395/11

10
2012.0239.000.4

Informação nº 1631/SMSP/SGUOS/11

Folha nº 74 do proc.
nº 01-395 de 20 11

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do substitutivo ao projeto de lei nº 395/11, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Este se propõe a disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários nos locais que especifica.

O PL estabelece que o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, ficam condicionados à realização de laudo de vistoria técnica que ateste a segurança das instalações.

O Art. 2º do PL determina que este laudo e a respectiva licença de funcionamento devam ser afixados em local visível, sendo que o descumprimento desta determinação ensejará a aplicação das sanções descritas em seu Art. 3º.

Esclarecemos que a legislação municipal que trata do funcionamento de atividades na Cidade de São Paulo é mais abrangente e exigente que o proposto no PL. Esta determina que o requerimento seja efetivado através de regular processo administrativo, o qual é instruído com diversos documentos e informações, que atestam dentre outras, a conformidade das condições de segurança da atividade.

Observamos que o atendimento às exigências técnicas, inclusive àquelas relacionadas à segurança da edificação e dos usuários da atividade, é comprovado através

CÓPIA

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

2012.0.259.902.4
ROSÂNGELA VILARINO FUZETTI
SMP/SGUOS
B- 08/12/11

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do memorando nº 659/2011 – ATL III

folha de informação nº 07
TID – 8348789

de atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Ao término da análise, se deferido o processo, é expedida a correspondente licença: Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização para Eventos Públicos e Temporários, que se constituem em documentos hábeis para fins de comprovação das condições de segurança.

Dentre os textos legais que cuidam da matéria destacamos as Leis nº 10.205/86 e nº 13.885/04, e os Decretos nº 49.969/08 e 49.960/08. Sendo que a exigência de afixação da correspondente licença, em local visível ao público, já se encontra regrada, inclusive quanto às sanções a serem aplicadas em caso de desobediência.

Isto posto, propomos o **veto total** do PL nº 395/11, e sugerimos, s.m.j., o retorno do presente a ATAJ/SMSP.

Folha nº 75 do proc.
nº 01-395 de 20 11

ROSÂNGELA VILARINO FUZETTI
SMP/SGUOS

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe,

Encaminhamos o presente com as considerações da cota anterior, que acolhemos.

Alfonso Orlandi Neto
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisor

SMSP
ATAJ
2011
Materia PL 395/2011: HELIO HIDEKI TAKAHASHI



PREFEITURA DE SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8348789

Folha de informação nº.....

Do Memorando nº 659/2011 – ATL III

em 09/ 12 / 2011

(a)..... RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

ASSUNTO: Substitutivo ao projeto de lei 395/11, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos temporários, estabelecendo a obrigatoriedade de afixação dos respectivos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nas bilheterias dos eventos e locais de diversão, no Município de São Paulo.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

Folha nº 76 do proc.
nº 01-395 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Trata-se de análise e manifestação sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 395/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos temporários, estabelecendo a obrigatoriedade de afixação dos respectivos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica nas bilheterias dos eventos e locais de diversão, no Município de São Paulo.

No aspecto jurídico não vemos óbice ao substitutivo apresentado, considerando que suas disposições se inserem no âmbito do Poder de Polícia da Administração Pública e se enquadram na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

No mérito, cumpre observar a manifestação da área técnica de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, que opina pelo Veto ao referido Substitutivo, em virtude de a legislação municipal tratar do tema de modo mais abrangente e preciso.

Dessa forma, considerando as razões invocadas por SMSP/SGUOS acerca da legislação vigente sobre o tema, bem como o procedimento estabelecido para tanto, mais abrangente do que os termos propostos, sugerimos a devolução deste à Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, acompanhando a



PREFEITURA DE SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

13
2012.02.59.302.4
Q

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8348789

Folha de informação nº.....

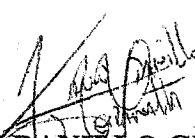
Do Memorando nº 659/2011 – ATL III

em 09/ 12 / 2011

(a).....
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

sugestão pelo Veto integral do Substitutivo ao PL nº 395/11.

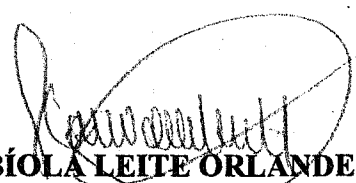
São Paulo, 09 de dezembro de 2011


KAUÊ DANILLO GRANATTA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 273.851

Folha nº 77 do proc.
nº 01-395 de 20 11


Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

De acordo,


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

14

fls. 89

2012.0.289.902.4

Folha de informação nº 10

TID nº 8348789

Do Memorando nº 659/2011 – ATL III

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSPIGAB

Em atendimento ao memorando em epígrafe, acompanha o posicionamento desta pasta, com as manifestações da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo e Assessoria Jurídica, desta SMSP, com considerações desfavoráveis ao Substitutivo ao Projeto de Lei 395/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que concluem pelo seu Veto Integral.

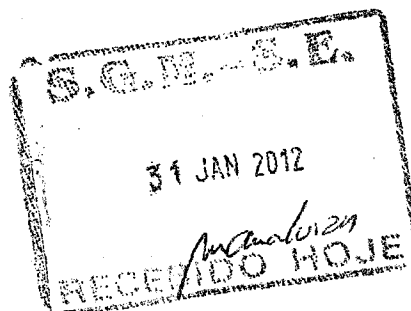
Com os votos de estima e consideração, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

São Paulo, de dezembro de 2011.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

Folha nº 78 do proc.
nº 01-395 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



MVAN/FLOG/kdg



Rosângela Marinho Figueira
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do PA: 2012-0.259.902-4

em 03/10/12

folha de informação nº 17

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Substitutivo CCJLP ao Projeto de Lei nº 395/11

Folha nº 79 do proc.
nº 01-395 de 2011Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**CÓPIA****Informação nº 1564/SMSP/SGUOS/11****SMSP/SGUOS**

Sr. Supervisor Geral,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do substitutivo ao projeto de lei nº 395/11, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Este se propõe a disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, e dá outras providências.

O Art. 1º do projeto de lei condiciona o funcionamento dos estabelecimentos anteriormente especificados “à realização de laudo de vistoria técnica que ateste a segurança das instalações”.

O Art. 2º determina que este laudo e a respectiva licença de funcionamento devam ser afixados em local visível.

Cumprе observar que a legislação municipal que trata do funcionamento de atividades na Cidade de São Paulo é mais abrangente e exigente que o proposto no presente substitutivo. Esta determina que o requerimento de licença deva ser efetivado através de regular processo administrativo, o qual é instruído com diversos documentos e informações, que atestam dentre outras, a conformidade das condições de segurança da atividade.

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURASCalo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12RECEBUEMOS
11/10/2011**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do PA: 2012-0.259.902-4

em 03/10/12

folha de informação nº 18

Observamos que o atendimento às exigências técnicas, inclusive àquelas relacionadas à segurança da edificação e dos usuários da atividade, é comprovado através de atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Ao término da análise, se deferido o processo, é expedida a correspondente licença: Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento (de local de reunião) ou Alvará de Autorização para Eventos Públicos e Temporários, que se constituem em documentos hábeis para fins de comprovação das condições de segurança.

Dentre os textos legais que cuidam da matéria destacamos as Leis nº 10.205/86 e nº 13.885/04, e os Decretos nº 49.969/08 e 49.960/08. Sendo que a exigência de afixação da correspondente licença, em local visível ao público, já se encontra regradada, inclusive quanto às sanções a serem aplicadas em caso de desobediência.

O Art. 3º estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, porém não estabelece quando e como se caracterizará a reincidência. Abstemos-nos de opinar quanto ao valor estipulado, uma vez que o Parecer nº 1469/2011 da CCJLP, às fls. 06 e 07, nada esclarece quanto a parâmetros ou outros dados utilizados. Situação análoga a todos os projetos de lei por nós analisados.

Acrescentamos que normalmente não vislumbramos qualquer coerência entre o valor estabelecido para a(s) multa(s), a periodicidade para reaplicação, quando for o caso, com a irregularidade que se pretende ver sanada. Por exemplo, o funcionamento de um estabelecimento sem a correspondente licença municipal, cuja expedição depende, dentre outros, da demonstração do atendimento das condições de segurança da edificação, implica na aplicação de uma multa inicial no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

ROSÂNGELA VILARINDO FUZZETTI
SMSP / SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do PA: 2012-0.259.902-4

em 03/10/12

folha de informação nº 19

Sugerimos ver o Quadro nº 09 - Tabela de Multas, Anexo à Parte III da Lei nº 13.885/04 quanto às multas subsequentes.

Informamos ainda que, a não apresentação do Laudo Técnico de Segurança, que é exigível para o licenciamento de algumas atividades implica na aplicação de multas, calculadas em função da área ocupada pela atividade, iniciando com o valor de 113 UFM. Sugerimos ver a Lei nº 9.433/82, se necessário, para melhor entendimento.

Isto posto, entendemos que o substitutivo ao PL 395/11 não deve prosperar, portanto propomos o seu veto integral.

Com relação aos quesitos de fls.03, consultamos técnicos da fiscalização lotados nesta Supervisão, e fomos informados que com relação ao primeiro quesito não haveria elevação das despesas relativas à fiscalização do disposto no projeto, caso convertido em lei, por se tratar de procedimento inerente a fiscalização de qualquer postura municipal.

O segundo quesito não procede quanto ao disposto no substitutivo, uma vez que o § 1º do Art. 3º do texto original (fls.04) foi suprimido. Porém, entendemos como incoerente à implantação de plantão de fiscalização e recebimento de denúncias específicos para uma determinada postura, em face do estabelecido para uma centena de outras.

As Subprefeituras dispõem de sistema de plantão para atendimento a emergências, que funciona 24 h, cuja escala é publicada mensalmente no Diário Oficial da Cidade. Este eventualmente recebe denúncias, uma vez que estas normalmente dão entrada nas Subprefeituras através do SAC, das Praças de Atendimento, de ofícios, cartas ou memorandos. Quando isto ocorre o agente vistor de plantão orienta o encaminhamento da denúncia para o setor competente.

Para subsidiar resposta ao terceiro quesito, informamos que ATL juntou às fls. 10 a 14 cópias de manifestação anteriormente exarada por esta Secretaria quanto ao projeto de lei original (fls. 04). E quando ao substitutivo apresentamos a presente cota para sua análise e manifestação.

ROSÂNGELA VILARINDO FUZZETTI
SMSP / SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do PA: 2012-0.259.902-4

em 03/10/12

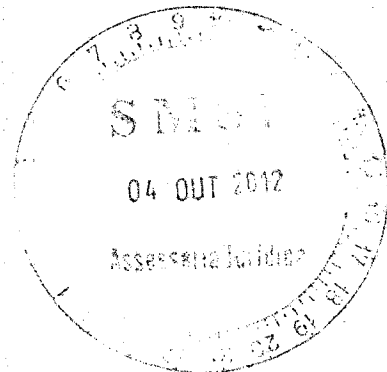
folha de informação nº 20

Maria L. Candido
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe,

Encaminhamos o presente com as considerações da cota anterior, que acolhemos.


Alfonso Orlandi Neto
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisor





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 83 do proc./ls. 94
nº 01-395 de 20 11
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 21

PA nº 2012-0.259.902-4

CÓPIA

Em: 04.10.2012

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.05
SMSPI/ATA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-00395/2011 (Substitutivo) – Disciplina
funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos
e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas,
religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de
diversões, parques temáticos, circos e teatros.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado à esta Pasta a fim de que fossem
respondidos os quesitos de fls. 03, quais sejam:

- 1º) Haveria elevação de despesas relativas à fiscalização do disposto no projeto?
- 2º) Quais os custos advindos da implementação do disposto no §1º do art. 3º do texto original, referente à implantação de plantão de fiscalização do disposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

No que tange ao quesito “1º”, a SGUOS informou às fls. 19 que
“não haveria elevação das despesas relativas à fiscalização do disposto no projeto, caso convertido em lei, por se tratar de procedimento inerente a fiscalização de qualquer postura municipal”.

Quanto ao quesito “2º”, a SGUOS bem notou que o §1º, do art. 3º, foi suprimido no Substitutivo, e que já existe plantão de fiscalização.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha de Informação nº

PA nº 2012-0.259.902-4

CÓPIA

Em: 04.10.2012

Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

A SGUOS se manifestou às fls. 17 no sentido de que a *"a legislação municipal que trata do funcionamento de atividades na Cidade de São Paulo é mais abrangente e exigente que o proposto no presente substitutivo"*.

Ora, estando a matéria já regulada pela Lei 10.205/86, Lei 13.885/04 e Decreto 49.969/08, e em termos mais abrangentes e exigentes do que o PL, o prosseguimento do projeto implicaria em enfraquecimento das regras já existentes, o que não atende ao interesse público primário, razão pela qual entendo deva ser vetado o PL em análise.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
Assistente Técnico II - SMSP/ATAJ
OAB/SP 234.688

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 85 do pros. 96
nº 01-395 de 20 11

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 23

Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

PA nº 2012-0.259.902-4

CÓPIA

Em: 04.10.2012

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-00395/2011 (Substitutivo) – Disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros.

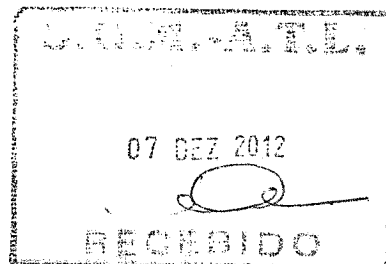
Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL/Chefia
Senhora Assessora Especial,

Com respaldo nas manifestações das áreas técnicas desta Pasta, restituo-lhe o presente, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 01-00395/2011.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



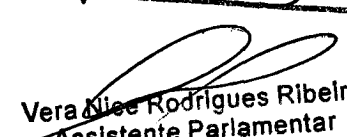
09:19 07/12/2012 005561 SM PORTO10

Matéria PL 395/2011. HELIO HIDEKI TAKAHASHI

A SGP-33, PARA AQUISIÇÃO nos
termos do Regimento Interno.

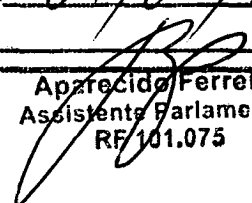
São Paulo 02 01 2013

Nome Vera
RF. 101123 SGP-12


Vera Nívea Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123744

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	85 folhas.
Arquivado em	09/01/13


Apazecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 86, 87 e furo de informação
sob nº 88	14/03/12


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

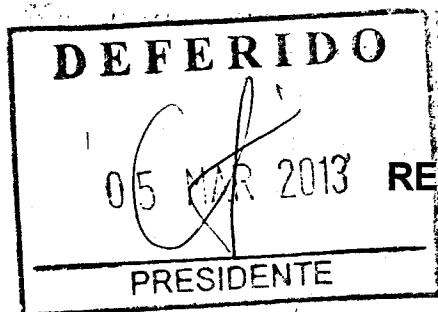


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 86 do Processo
nº 01-395 de 2011 fls. 98

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2015

CMSP - SEP-22 - 28/02/2013 - 15:53 - 003402 - 1/1

Matéria PL 395/2011. HELIO HIDEKI TAKAHASHI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 99
 Folha nº 87 do Processo
 nº 01-395 de 2011
 Manoel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-395 de 20.11.14, 03.13 (a)

Lucas Manoel M. S. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Finanças

05/04/2013

Solange Pinone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05/04/13 as 17h32

Sandra P. J. S. Hora
Técnico Administrativo
RF 11.402

À Nobre Versador / À Nobre Vereadora

João TATTO

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de: **08/05/13**

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. **4/6/13**

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião ordinária de: **05/06/13**

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. **28/8/13**

Informação (s) nesta data papel
informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 89
Em **16/09/13**
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01765/2013

Folha nº	89	do Processo	fls. 102
nº	01-0395	de	2011
Carman Cristina Malavazzi RF 11.197			

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurelio Nomura, visa obrigar a afixação de cópias dos alvarás de funcionamento e dos laudos de vistoria técnica nas bilheterias de eventos e locais de diversões. O descumprimento da norma acarretará multa ao infrator e, em caso de reincidência, ocasionará o fechamento do estabelecimento responsável pelo evento. Os órgãos emissores dos alvarás deverão manter plantão de fiscalização e de recebimento de denúncias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para incluir uma multa aos infratores". De acordo com o substitutivo, a multa a ser aplicada seria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, com o valor a ser corrigido pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior. Ademais, assim como no texto original, no caso do descumprimento da norma, o substitutivo também indica a possibilidade de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17-01790/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 09 / 13
Pág. 91 Col. 4º
Conferido CSL
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP. 23

São Paulo 16 / 09 / 13
CSL
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197